

CONDUTA VEDADA – LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, III – USO - CAMPANHA ELEITORAL- SERVIDOR PÚBLICO – HORÁRIO DE EXPEDIENTE – FINALIDADE ELEITORAL

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Representação por conduta vedada de agente público. Uso irregular de servidor em benefício de candidatura. Súmula nº 24/TSE. Negativa de seguimento.

(...)

12. Do acórdão regional, é possível constatar que as agravantes, aproveitando-se da posição hierárquica e institucional que possuíam, praticaram, em benefício de campanha política, o uso indevido de servidores públicos durante o horário de expediente, conduta vedada no processo eleitoral. Comprovada a finalidade eleitoral das ações praticadas, de rigor o enquadramento jurídico na figura do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0603605-81.2018.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 102 em 26/05/2020, págs. 13/16)

CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FINS ELEITORAIS. SANÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FINS ELEITORAIS. SANÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal é sólida em afirmar que a configuração do abuso de poder tem supedâneo na gravidade da conduta, a qual, aferida a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, tenha aptidão para comprometer a lisura e a legitimidade do prélio eleitoral, ex vi do art. 22, XVI, da Lei de Inelegibilidades.(...)

(...)

Assim, enquanto se verifique a prática de conduta vedada, a mesma não é apta a comprometer a higidez do processo eleitoral e, consequentemente, a ensejar o abuso a

que se refere a Lei de Inelegibilidade. O reconhecimento do abuso de poder e, consequentemente, a aplicação da sanção de declaração de inelegibilidade exigem do magistrado um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que, no caso dos autos, não se justifica.

(...)

Destarte, mostra-se adequada ao caso concreto apenas a sanção pecuniária, cujo valor deve ser proporcional à gravidade da conduta.

No ponto, está claro para este julgador que a violação constatada não justifica a aplicação de sanção pecuniária em seu valor máximo legal ou no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como requer o MPE.

A ilegalidade ocorreu, mas não teve força para causar um real desequilíbrio na corrida eleitoral.

Nesse contexto, entendo que o Regional, ao proceder ao exame da controvérsia, realizou o devido juízo de proporcionalidade e definiu parâmetros razoáveis para a fixação do valor da multa, não tendo o recorrente apontado motivo legítimo para a modificação do quantum da sanção cominada.

correspondente ao mínimo legal.

(Recurso Ordinário Nº 1296-24.2014.6.23.0000 BOA VISTA-RR, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 01/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 037 em 22/02/2018, págs. 91/93)

CAMPANHA - PARTICIPAÇÃO – AGENTE PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA VEDADA

Eleições 2014. Recurso Ordinário. Representação. Conduta vedada a agente público. Governador. Vice-Governador. Deputado Estadual. Servidor Público. Uso da lista de e-mails da Secretaria de Estado da Educação disponibilizada ao público. Vedações não configurada. Servidor público em reunião de campanha eleitoral. Possibilidade. Negativa de seguimento.

(...)

2. Não há prática de conduta vedada na hipótese de envio de mensagem político-partidária a endereços eletrônicos institucionais amplamente divulgados na internet, porquanto a tipificação do comportamento descrito no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 exigiria o uso de cadastro de e-mails de acesso restrito da Administração Pública.

(...)

Embora evidente o tom político dos emails, do caderno probatório constata-se que ambas as correspondências partiram de endereço eletrônico privado, por meio de computador da mesma natureza, sem comprovação, portanto, da utilização de bem público, como proibido nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições.

Noutro vértice, igualmente inexiste prova de que a conduta tenha sido perpetrada durante o horário de expediente dos supracitados servidores, de modo a caracterizar o disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que os professores do

Estado de Minas Gerais podem realizar jornada noturna, ausente, nos autos, a folha de ponto dos envolvidos para cotejo com horário de envio registrado na mensagem de fl. 33. Por fim, quanto à listagem dos destinatários, a prova oral produzida atesta ser esta de acesso franqueado e não restrito a servidores da Administração.

(...)

A teor da jurisprudência desta Corte, a vedação inscrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, na qual se inseriria a conduta em exame, se materializa pela utilização de bancos de dados restrito à Administração Pública. Nesse sentido: o uso de banco de dados de acesso restrito da administração Pública é capaz de configurar a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/1997" (RO nº 481883, Rei. Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe de 11.10.2011), o que não ocorreu na hipótese.

Consabido serem as vedações previstas no art. 73 da Lei das Eleições destinadas a resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos, sem, contudo, impedir a participação dos agentes públicos em campanha eleitoral, respeitado o horário de expediente.

(...)

(Recurso Ordinário Nº 5243-65.2014.6.13.0000 Belo Horizonte-MG, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 01/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 037 em 22/02/2018, págs. 57/62)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM REUNIÃO POLÍTICA EM CURTO PERÍODO E DURANTE HORÁRIO DE ALMOÇO. NÃO DEMONSTRADOS ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. Não há falar em violação do art. 73, III, da Lei 9.504/1997 quando a participação de agente público em campanha eleitoral ocorre fora do seu horário normal de expediente. Precedentes.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 379-50. 2012.6.26.0110, Rio Claro/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 23/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 286/287)

CONDUTA VEDADA - PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM REUNIÕES DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO SE SUJEITAM A EXPEDIENTE FIXO OU A CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 73, INCISO III DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM REUNIÕES DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO SE SUJEITAM A EXPEDIENTE FIXO OU A CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 576-80.2016.6.21.0020, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/09/2017, publicado no DJE 183, em 21/09/2017, págs. 24/26)

SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO – NOVA NOMEAÇÃO – AUMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - TRIMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO – CONDUTA VEDADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão.

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea a, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 2994-46. 2010.6.00.0000, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 6.11.2012, publicado no DJE 233, em 5.12.2012, pág. 24)

SERVIDORES MUNICIPAIS – REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO

[...]

Ante a clara dicção da norma municipal supracitada, observa-se que o recorrente, em plena circunscrição do pleito, concedeu revisão geral aos servidores públicos municipais de Uru no importe de 5,5% (cinco e meio por cento), excedendo a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

(...)

Referido ato configura conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e viola o disposto no artigo 73, inciso VIII, c.c o artigo 7º, §1º, ambos da Lei nº 9.504/97:

(...)

Como é cediço o art. 73 da Lei das Eleições objetiva proteger e tornar efetiva a normalidade e a legitimidade das eleições, assegurando aos concorrentes as mesmas condições de disputa durante o processo eleitoral.

(...)

Ademais, como dito alhures, o artigo 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, veda, na circunscrição do pleito eleitoral, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu valor aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos. No caso concreto, o recorrente reajustou a remuneração dos servidores no período vedado citado no supracitado artigo, ou seja, no dia de 28 de abril de 2008, sendo irrelevante para o fim de constatação de irregularidade o fato dos efeitos da lei municipal serem retroativos a 1º de abril de 2008.

(...)

Ainda que superado tal óbice, o TRE/SP, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o reajuste concedido aos servidores municipais de Uru, durante o período vedado, foi superior ao índice inflacionário acumulado naquele ano. A alteração dessa conclusão implicaria reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta fase especial, a teor das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Ademais, não verifico a suposta violação ao art. 37, X, da Constituição Federal. *In casu*, não houve proibição à revisão geral da remuneração dos servidores daquele município, mas sim, à concessão desse aumento acima dos índices inflacionários, durante o período vedado, o que não viola o citado dispositivo constitucional.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 32853, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 9.6.2009, publicado no DJE em 16.6.2009)

NOMEAÇÃO EXONERAÇÃO – CARGOS COMISSIONADOS – CRIAÇÃO

[...]

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de “nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]”, sua alínea a impõe ressalva quanto a “ nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a “direção, chefia e assessoramento”, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei

Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADI 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa “Governo mais perto de você”.

[...]

(*Recurso contra expedição de Diploma 698, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25.6.2009, publicado no DJE em 12.8.2009*)

SERVIDORES PÚBLICOS – UTILIZAÇÃO – ASSISTENCIALISMO – CONDUTA VEDADA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.
2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.
3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.
4. Recurso desprovido.

(*Recurso contra Expedição do Diploma 723-RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 18.9.2009*)

SERVIDOR PÚBLICO – SUSPENSÃO DE FÉRIAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO – SANÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Agravo regimental. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciado em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa.

2. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves – em que se cogita da cassação do registro ou do diploma – é cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.207/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 11.2.2010)

CONDUTA VEDADA – ESTAGIÁRIO – CONTRATAÇÃO – VÍNCULO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

1. De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos. A morte do titular da chapa impõe a interpretação de referido princípio com temperamentos.

2. É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político. Precedentes.

3. Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundados nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de um não é oponível à admissibilidade do outro a título de coisa julgada. É de se ver, porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores.

4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97.

5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.

6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.
8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.
9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.
10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.
11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.
12. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário 2.233/AM, rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE em 10.3.2010)